



Número: **0000234-93.2017.8.17.2440**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Canhotinho**

Última distribuição : **29/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EUDES JOSE CIRINO DA SILVA (ESPÓLIO)</b>	<b>RENATA ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (ESPÓLIO)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b> <b>ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)</b>

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
82997 224	22/06/2021 17:03	<a href="#"><u>Recurso Apelação</u></a>

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANHOTINHO-  
PE.**

**Processo nº 0000234-93.2017.8.17.2440**

**EUDES JOSÉ CIRINO DA SILVA**, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT** (número em epígrafe), que move em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A**, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por sua patronesse que a este subscreve, interpor, tempestivamente, e com fulcro no art. 1009 do CPC,

**RECURSO DE APELAÇÃO,**

Requerendo a remessa das anexas razões ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pelo que deixa de juntar à presente o comprovante de pagamento das custas processuais e preparo recursal por ser beneficiário da gratuidade da justiça (Id 27185180) por ser pobre na forma da Lei.

Nesses termos,  
Pede deferimento

Canhotinho, 21 de junho de 2021.

**Bela. RENATA ALVES DOS SANTOS  
OAB/PE 28.974D**



## RAZÕES DA APELAÇÃO

**Apelante: EUDES JOSÉ CIRINO DA SILVA**

**Apelado: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A**

**Processo nº 0000234-93.2017.8.17.2440**

**Vara de Origem: Comarca de Canhotinho/PE.**

**E. Tribunal**

**D. Julgadores**

### PRESUPOSTOS RECURSAIS

Preenchidos os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, requer o reconhecimento do presente recurso e a apreciação do mérito.

### HISTÓRICO PROCESSUAL

O apelante, fora vítima de acidente de trânsito em 07 de junho de 2015, enquanto conduzia uma motocicleta, tendo como consequência, sofrido lesões neurológicas graves, traumatismo intracraniano (CID 506), resultando em debilidade permanente com perda auditiva neurosensorial unilateral direita (CID H 90.5).

Na seara administrativa, o apelado pagou apenas o valor de R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), valor abaixo do que determina o art. 3º, § 1º, I da Lei nº 6.194/74, por percentual de 100% do valor total do seguro, razão pela qual é devida a complementação da indenização paga na seara administrativa. Uma vez que, o apelante, além das lesões sofridas, tivera invalidez permanente.

Por ocasião da contestação, inobstante haver realizado o pagamento de parte do percentual indenizatório e das provas juntadas aos autos, o recorrido protestou pela falta do boletim de ocorrência do acidente, laudo do IML, legitimidade do pagamento realizado de acordo com a invalidez, correção monetária e juros, finalizando com o pleito de improcedência da inicial.

Mediante a realização da perícia judicial junto ao IML (ID 75391562), restaram comprovadas as lesões declinadas na inicial, tendo como resultado final debilidade auditiva em 100% do lado direito.

Pós intimação acerca do laudo médico legal, o recorrente dera anuênci a ao alegado de modo diverso do recorrido.



Todavia, inobstante o pleito referendado pelo autor dos presentes autos, ratificado por laudos médicos, guias de internações, todos ratificados mediante perícia judicial, surpreendentemente, com a devida "Vênia" a r. Sentença tivera o pedido julgado improcedente nos seguintes termos:

"Ora, se, de acordo com a tabela anexa à referida Lei, a **perda total bilateral de audição** ensejará em indenização no percentual de 50% de R\$ 13.500,00, por óbvio, a perda auditiva total **não bilateral**, ou seja, apenas de um dos lados, ensejará em dever de indenizar no percentual de 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Como já relatado, a seguradora demonstrou que a parte demandante recebeu administrativamente o valor de R\$3.375,00 (ID nº 78819332).

Desse modo, apreciado o laudo pericial em conformidade com as disposições da Lei nº 6.194/74, verifica-se que o valor pago administrativamente ocorreu no montante efetivamente devido de acordo com a prova pericial, inexistindo qualquer valor a ser complementado.

(...)

ANTE O EXPOSTO, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**".

Assim sendo, "data vênia" a r. Sentença, merece ser reformada em sua totalidade !

## RAZÕES DA REFORMA

A r. Sentença proferida pelo juízo "a quo" na Ação de Complementação de Cobrança de Seguro Obrigatório proposta pelo apelante em face do apelado, julgando o seu pedido improcedente, deve ser modificada "in totum", uma vez que a importância reivindicada na inicial traduz- se em uma obrigação de única e inteira responsabilidade da seguradora, conforme previsão legal restando comprovada através de laudo médico judicial.

Conforme exaustivamente demonstrado durante a fase processual de conhecimento, enquanto conduzia uma motocicleta o recorrente sofrera de acidente de trânsito em 07 de junho de 2015, tendo sofrido lesões neurológicas graves, traumatismo intracraniano (CID 506), tendo como resultado final debilidade permanente com perda auditiva neurosensorial unilateral direita (CID H 90.5).

Dado a comprovação dos fatos, o apelado na qualidade de seguradora possui a obrigação de indenizar o apelante pelos danos sofridos, o que fizera parcialmente, no importe de R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).



Mister frisar, que a natureza da ação de complementação de cobrança do seguro obrigatório, surgiu dado a inobservância da legislação nº 6.194/74.

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o apelante com lesões que lhes causaram invalidez parcial mediante sequelas neurológicas permanentes as quais lhes deixaram com surdez unilateral direita, sendo incontestável o direito ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

"Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

#### REQUERIMENTO

Pelo exposto, requer o reconhecimento e consequente provimento do presente APELO, para reverter o julgamento, e deferir totalmente procedente o pedido do autor ora recorrente, tudo por ser medida da mais pura e lídima justiça!

Nestes Termos

P. Deferimento

Canhotinho , 21 de junho de 2021.

**Bela. Renata Alves dos Santos**  
**OAB/PE 28.974D**



Assinado eletronicamente por: RENATA ALVES DOS SANTOS - 22/06/2021 17:03:09  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062217030964500000081266318>  
Número do documento: 21062217030964500000081266318

Num. 82997224 - Pág. 4